



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 37216.000771/2007-66
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-008.199 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 25 de setembro de 2019
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado INFOGLOBO COMUNICAÇÕES S/A

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.

Não se conhece de Recurso Especial de Divergência, quando não resta demonstrado o alegado dissídio jurisprudencial, tendo em vista a ausência de similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigma.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

Assinado digitalmente

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em exercício.

Assinado digitalmente

Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Paula Fernandes, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Maurício Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

Cuida-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional em face do Acórdão n.º 2302-00.870, proferido na Sessão de 11 de fevereiro de 2011, nos termos do dispositivo do acórdão, a seguir reproduzido:

Acordam os membros da Segunda Turma da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Manoel Coelho Arruda Júnior e Thiago D'Ávila Melo Fernandes que entenderam não haver incidência de contribuição sobre a verba lançada.

O Acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2001 a 30/01/2006

Ementa: AÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

A suspensão da exigibilidade do crédito (artigo 151 do CTN) não impede o Fisco de proceder ao lançamento, eis que esta atividade vinculada e obrigatória (art. 142 do CTN) e visa impedir a ocorrência da decadência.

AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. MATÉRIA DIFERENCIADA.

A propositura pelo sujeito passivo de ação judicial, por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento, que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual trate o processo administrativo, importa renúncia ao contencioso administrativo, conforme art. 126, § 3º, da lei n.º 8.213/91, combinado com o art. 307 do RPS. aprovado pelo Decreto 3.048/99.

O julgamento administrativo limitar-se-á à matéria diferenciada, se na impugnação houver matéria distinta da constante do processo judicial.

MEDIDA LIMINAR. MULTA DEMORA. NÃO INCIDÊNCIA.

Aplicam-se às contribuições previdenciárias o disposto no artigo 63, §2º da Lei n.º 9.430/96. quanto à interrupção da multa de mora. Em razão de sua sistemática legal de aplicação e gradação, não retroage à data da concessão da medida liminar a decisão judicial que, posteriormente, reconheceu o tributo como devido.

SALÁRIO INDIRETO. Incidem contribuições previdenciárias sobre toda e qualquer vantagem atribuída ao empregado em desacordo com as previsões de não incidência contidos no § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91.

O recurso visa rediscutir a seguinte matéria: **Depósito judicial e exclusão da multa de mora.**

Em exame preliminar de admissibilidade, o Presidente da Terceira Câmara, da Segunda Seção do CARF deu seguimento ao apelo, nos termos do Despacho de e-fls. 1.231 a 1.232.

Em suas razões para o pedido de reforma do Recorrido a Fazenda Nacional aduz, em síntese, que o art. 63, *caput*, da Lei n.º 9.430, de 1.996 impede o lançamento da multa de ofício, mas não o da multa de mora, cuja incidência está normatizada pelo § 2º; que segundo o referido dispositivo a interrupção da multa de mora somente ocorrerá se houver o pagamento no

prazo de 30 dias a contar da decisão judicial, o que não pode ser auferida no momento do julgamento, pois não se sabe se o contribuinte efetuará o pagamento no prazo; que, portanto, a aplicação da multa de mora não poderia ser eliminada, já que essa exclusão somente seria possível no momento da execução do julgado.

A contribuinte não apresentou Contrarrazões.

É o relatório.

Voto

O recurso foi interposto tempestivamente. Análise detidamente, contudo, o pressuposto da demonstração da divergência.

O Acórdão recorrido afastou a incidência de **multa de mora durante** o período em que a exigibilidade do tributo estava suspensa em razão de medida liminar. Confira-se trecho do voto condutor do julgado:

Não se pode negar que a multa de mora seja uma penalidade pelo atraso no cumprimento de uma obrigação pecuniária, como é o caso da tributária. **Durante o período em que estava favorecido com a medida liminar, o sujeito passivo não estava em mora.** Entendeu por bem o legislador afastar a regra geral através da qual atribui-se efeitos retroativos, *ex tunc* à decisão que posteriormente revoga a medida liminar. A mora é o comportamento do devedor em face do credor no sentido de retardar a prestação pecuniária. Comportamento este que não lhe poderia ser imputado quando prevalece a decisão judicial reconhecendo o tributo indevido. (Destaquei)

Já o primeiro acórdão indicado como paradigma (Acórdão n.º CSRF/01.04.985) mantém a cobrança **de juros de mora (não de multa de mora)**, e sustenta que somente o depósito do montante integral afastaria sua incidência, pois o depósito renderia juros à União, conforme se vê as ementa do julgado e do trecho a seguir colacionado:

Acórdão n.º CSRF/04.985

JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR MEDIDA LIMINAR - Por força do disposto no artigo 161 do Código Tributário Nacional, bem como no artigo 5º do Decreto-Lei 1.736/79, os juros de mora são devidos ainda que suspensa a exigibilidade do crédito tributário por medida judicial. Somente na hipótese de depósito integral, em que os valores envolvidos são entregues ao Juízo ou direcionados para uso pelo próprio Tesouro Nacional, é que não haverá para o contribuinte qualquer encargo dessa natureza.

Voto

Toda a questão da mora permanece sub judice até a decisão final do Judiciário. Enquanto esta decisão não existir, deve o Fisco exigir o custo pelo uso do dinheiro desde o vencimento legal. Derrotado o contribuinte na demanda, deve o mesmo pagar com os encargos referentes ao período em que permaneceu com os recursos pois, nesta hipótese, foi devedor desde o vencimento da obrigação. Caso vencedor, não se apresentará a questão.

A suspensão da exigibilidade não é suficiente a afastar a aplicação dos juros moratórios. Se assim o fosse, bastaria a própria apresentação de defesa ou recurso administrativo (CTN, 151, III) para não mais se cobrar juros; hipótese inconcebível.

No segundo paradigma (Acórdão n.º 205-00.461), por sua vez, embora se trate da incidência de juros e de multa de mora, e se decida pela não incidência desses encargos **no caso de depósito do montante integral**, nada se afirma sobre a incidência ou não, no caso de liminar em mandado de segurança. Aliás, a tomar pelo seu fundamento, até se pode afirmar que também decidiria pela não incidência no caso de mandado de segurança. Confira-se:

Acórdão n.º 205-00.461:

Ementa: NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO — JUROS E MULTA MORATÓRIA. DEPÓSITO JUDICIAL INTEGRAL. Os depósitos judiciais realizados pelo contribuinte na integralidade do débito lançado, impedem a fluência dos juros e da multa de mora, a partir do implemento do depósito.

Voto:

13. Assim, se o crédito está com sua exigibilidade suspensa e os valores lançados pelo fisco foram integralmente depositados, não há que se falar em mora por parte da recorrente. E, neste caso, o fisco deve formalizar o lançamento sem a imputação de juros e multa, prevalecendo apenas o valor principal relativo à contribuição para o SAT, uma vez que foi judicializado pela recorrente e deve permanecer para efeitos de prevenir a decadência.

É forçoso concluir, portanto, que os paradigmas não abraçam posição divergente quanto à incidência de multa de mora no caso de suspensão de exigibilidade do crédito tributário em razão de liminar em mandado de segurança, pois não há similitude fática entre esses julgados.

Ante o exposto, não conheço do recurso.

Assinado digitalmente
Pedro Paulo Pereira Barbosa